

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. c) do nº 3 do art. 18º (23%)

Assunto: Taxas - Revenda de artigos de pastelaria a outros sujeitos passivos que exercem a mesma atividade, “ .....fabrico de ....., pastelaria ....”

Processo: **nº 16563**, por despacho de 2020-01-30, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a aplicar na transmissão de produtos de pastelaria e confeitaria a sujeitos passivos que exercem a atividade de restauração.

### CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

**1.** A requerente encontra-se registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades de: Panificação - CAE 10711; Pastelarias e casas de chá - CAE 56303; e de "Restaurantes tipo tradicional" - CAE 56101. Em sede de IVA está enquadrada no regime normal com periodicidade trimestral.

### SITUAÇÃO APRESENTADA

**2.** Refere a requerente que se dedica "(...) ao fabrico de pão, de pastelaria e consequentemente à venda dos mesmos". Na "(...) venda de pão é aplicada a taxa de iva de 6%. À venda de outros bens alimentares de pastelaria e confeitaria consumidos dentro do estabelecimento é aplicada a taxa intermédia. À venda de produtos de pastelaria e confeitaria ao balcão com o objetivo de não ser consumido no estabelecimento aplica-se a taxa de iva de 23%".

**3.** Contudo, porque iniciou "(...) a revenda (...) a outros sujeitos passivos que têm a mesma atividade (...)", vem questionar "(...) se a taxa correta a aplicar na venda de produtos de pastelaria, deverá ser de 23% ou de 13%".

### ENQUADRAMENTO

**4.** Atento o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) as taxas do imposto aplicáveis, no território do continente, são as seguintes: **i)** Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao CIVA, a taxa reduzida de 6%; **ii)** Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista II anexa ao CIVA, a taxa intermédia de 13%; **iii)** Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa normal de 23%.

5. Atendendo às atividades realizadas pela requerente e às taxas a aplicar em sede de IVA importa referir o seguinte:

i) A transmissão de todos os tipos de "pão" referidos na Portaria n.º 52/2015, de 26/02, que define as características (definições, tipos e designação) a que o mesmo deve obedecer beneficiam da aplicação da taxa reduzida por enquadramento na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA. (Não se enquadram nesta verba quaisquer outros produtos afins do pão, ou de pastelaria fina, nem os produtos congelados, intermédios ou em processo de fabrico, designadamente o "pão pré-cozido congelado" e, a "massa de pão congelada" que são tributados à taxa normal do imposto por falta de enquadramento nas diferentes verbas das Listas anexas ao CIVA;

ii) O fornecimento dos produtos alimentares e de bebidas, desde que estas não se encontrem excecionadas na verba 3.1 da Lista II, anexa ao CIVA, quando acompanhados de serviços de apoio relevantes, adequados a permitir o consumo imediato dos mesmos nas instalações (pastelarias, restaurantes, etc.) do prestador do serviço, configuram em sede de IVA prestações de serviços sujeitas à taxa intermédia do imposto por aplicação da citada verba 3.1 da Lista II, anexa ao CIVA. Caso aqueles serviços de apoio não estejam presentes, ou não sejam preponderantes, estar-se-á na presença de uma transmissão de bens e não de uma prestação de serviços de alimentação e bebidas;

iii) A transmissão de refeição confeccionada pronta a levar, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio está sujeita à taxa intermédia do imposto, por aplicação da verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA.

## ANALISE E CONCLUSÃO

6. A requerente pretende proceder à revenda de produtos de pastelaria a outros sujeitos passivos que exercem a mesma atividade.

7. Esta operação para efeitos de IVA configura uma transmissão de bens pelo que desde logo está afastado o possível enquadramento na verba 3.1 da Lista II anexa ao CIVA.

8. Por outro lado, também não está em causa a transmissão de "refeições" nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, que beneficiam de enquadramento na verba 1.8 da Lista II, conforme anteriormente referido.

9. Do exposto resulta que na revenda dos produtos de pastelaria a outros sujeitos passivos, independentemente da atividade por estes exercida deve ser aplicada a **taxa normal** do imposto por falta de enquadramento nas citadas verbas ou em quaisquer outras verbas das Listas anexas ao CIVA.